

# ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 9.990, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1967

Altera a classificação de cargos de direção técnica do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Para efeito de enquadramento dos cargos de direção, cujas funções correspondem às das carreiras mencionadas no artigo 13 da Lei n. 5.538, de 27 de janeiro de 1960, ficam alteradas as denominações e fixadas as novas atribuições dos cargos a seguir especificados, constantes da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, de que trata o artigo 193 da Lei n. 6.864, de 13 de agosto de 1967.

Situação Anterior  
6 Diretor . . . . . Referência "82"

Situação Nova  
5 Diretor Técnico . . . . . Referência "85"

3 Diretor . . . . . Referência "82"

Artigo 2.º — A relação nominal dos atuais ocupantes dos cargos modificados e referidos no artigo anterior será publicada pelo Tribunal de Contas, dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação da presente lei.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Os títulos dos servidores abrangidos pela presente lei serão apurados pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 5.º — O disposto nesta lei é extensivo aos proventos dos inativos.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1967.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

José Henrique Turner

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1967.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

LEI N. 9.991, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1967

Dá a denominação de "Prof. Raul do Prado Vianna" ao Grupo Escolar do bairro Shangrilá, em Sertãozinho

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Raul do Prado Vianna" o Grupo Escolar do bairro Shangrilá, em Sertãozinho.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Ulhôa Cintra

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1967.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

LEI N. 9.992, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1967

Dá denominação a estabelecimento de ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Luiz Zulani", o Ginásio Estadual de Vila Cardia, em Bauru.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Ulhôa Cintra

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1967.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.º

LEI N. 9.993, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre alterações no "Regime de Dedicção Profissional Exclusiva dos Cargos Técnico-Administrativos do Ensino Elementar e de Grau Médio e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 53 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967:

"Artigo 53 — É instituído o Regime de Dedicção Profissional Exclusiva dos Cargos Técnico-Administrativos do Ensino Elementar e de Grau Médio, ficando os seus ocupantes obrigados à prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho e proibidos do exercício de quaisquer atividades particulares remuneradas, exceto as relativas ao ensino e à difusão cultural.

§ 1.º — Os efeitos deste artigo retroagem a partir de 1.º de fevereiro de 1967.

§ 2.º — Aos atuais servidores abrangidos pelo regime ora instituído é assegurado o direito de opção de continuar no regime ou situação em que se encontram, mediante manifestação de vontade em requerimento dirigido à autoridade competente, no prazo de 30 (trinta) dias, após a promulgação desta lei".

Artigo 2.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 3.º — O servidor abrangido pelo Regime de Dedicção Profissional Exclusiva dos Cargos Técnico-Administrativos do Ensino Elementar e de Grau Médio, quando afastado para exercer outra função, somente fará jus à gratificação instituída pela Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, desde que preste efetivamente 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho e atenda às restrições estabelecidas no artigo 53 do mesmo diploma legal, com a redação dada pelo artigo 1.º desta lei.

Artigo 4.º — O servidor sujeito ao regime de que trata esta lei não perderá a respectiva gratificação quando afastado por nojo, gale, férias, licença-prêmio e licença para tratamento de sua saúde ou especial para gestante.

Artigo 5.º — O substituto de ocupante de cargo em Regime de Dedicção Profissional Exclusiva dos Cargos Técnico-Administrativos do Ensino Elementar e de Grau Médio perceberá a respectiva gratificação com base na referência de vencimentos do cargo do substituído, caso ela seja superior, não fazendo jus, porém, à incorporação dessa gratificação.

Artigo 6.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 5.º da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967:

"Artigo 5.º — O servidor, pelo não cumprimento das obrigações decorrentes dos regimes especiais de trabalho, uma vez devidamente apurado em processo administrativo, será punido com a suspensão de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, na reincidência, com a demissão do cargo".

Artigo 7.º — São revogados os artigos 76 e 85 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Ulhôa Cintra

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1967.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.º

## IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Director: Wandycck Freitas

Gerente: Gabriel Greco

Director de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

### Telefones

Diretoria . . . . .	36-2539	Material . . . . .	36-2587
Gerência . . . . .	36-2752	Assinaturas e Arquivo . . . . .	36-2724
Contadoria . . . . .	36-2764	Oficina do Jornal . . . . .	36-2552
Expediente . . . . .	36-7931	Oficina de Obras:	
Secção do Pessoal . . . . .	36-6183	Chefia . . . . .	34-2985
Redação . . . . .	34-5810	Escritório . . . . .	36-7396
Pesouraria e Publicações . . . . .	36-2684	Oficinas . . . . .	36-7211
Revisão Impressão e			
Manutenção . . . . .	36-6184		

### Venda avulsa

NÚMERO DO DIA . . . . .	NCr\$ 0,15
NÚMERO ATRASADO . . . . .	NCr\$ 0,20

### Assinaturas

DIÁRIO DA JUSTIÇA      DIÁRIO DO EXECUTIVO  
DIÁRIO DE INEDITORIAIS

Annual . . . . .	NCr\$ 25,00
Semestral . . . . .	NCr\$ 12,50

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo. Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

PARA A COMPRA DE IMPRESSOS EM GERAL, COLEÇÕES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, ETC E PARA CONSULTA DE COLEÇÕES DE JORNAIS

RUA DA GLÓRIA N. 346

LEI N.º 9.994, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre denominação de instituições de amparo à infância

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As instituições de assistência social destinada a receber menores desamparados, cuja denominação contiver os termos "asilos", "orfanato" ou "abrigo", não poderão ser declaradas de utilidade pública nem beneficiadas por auxílio ou subvenção do Estado.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio de Paula e Silva

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 20 de dezembro de 1967.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.

LEI N.º 9.995, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1967

Fixa novos valores para a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos do § 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, devida por todos os veículos que transitarem no Estado, pertencentes a pessoas ou empresas, inclusive as de economia mista, que nele tenham residência, domicílio, sede ou filial, será cobrada de acordo com a Tabela anexa.

Parágrafo único — Para efeitos deste artigo, consideram-se veículos os atores indicados e seus similares: a) as bicicletas com motor adaptado; b) os motocicletas; c) os automóveis de passageiros; d) os carros mistos; e) as ambulâncias; f) os carros funerários; g) os ônibus; h) os caminhões de carga; i) os caminhões-tratores; j) os caminhões-guindastes; l) as carretas; m) os reboques; n) os semi-reboques; o) os conjuntos mecânicos; p) as máquinas de terraplanagem e de pavimentação; q) os automóveis em geral.

Artigo 2.º — São isentos do pagamento da Taxa de Conservação das Estradas de Rodagem:

I — os veículos que não transitam pelas vias públicas;

II — os tratores, os reboques, as carretas e outros implementos agrícolas;

III — os veículos referidos nas letras "a" e "p" do artigo anterior; e

IV — os de propriedade:

1. da União, dos Estados, dos Municípios e de suas Autarquias;

2. de turistas estrangeiros;

3. das entidades assistenciais que apresentarem certificado de registro na Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social;

4. das representações consulares, os agentes consulares e de funcionários de carreira do serviço consular daqueles países que concedam reciprocidade de tratamento; e

5. das empresas de transporte coletivo e das concessionárias de serviço público quando transitarem, exclusivamente, dentro do perímetro urbano.

Parágrafo único — A concessão das isenções previstas neste artigo obedecerá a normas baixadas em regulamento.

Artigo 3.º — A taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será arrecadada de uma só vez e corresponderá a um período de 12 (doze) meses consecutivos.

Artigo 4.º — O pagamento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, fora das épocas próprias, implicará nos acréscimos de:

I — 5% (cinco por cento) se o recolhimento for feito dentro de 15 (quinze) dias, após o vencimento;

II — 15% (quinze por cento) se o recolhimento for feito entre o 16.º (décimo sexto) e 30.º (trigésimo) dias, após o vencimento; e

III — 30% (trinta por cento) quando ultrapassar o prazo previsto no item anterior.

§ 1.º — Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após o vencimento, se o recolhimento decorrer de auto de infração, além dos acréscimos citados neste